



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

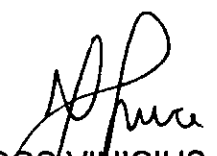
Mfaa-6

Processo nº : 10768.029005/96-30
Recurso nº : 141.633
Matéria : IRPJ E OUTROS -EX.: 1992
Recorrente : O NOSSO BAZAR LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.980

IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO PELO SÓCIO -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Para elidir a presunção legal de
omissão de receitas, arbitrada a partir de suprimento de caixa feito pelo
sócio, comprovada a efetiva entrega dos recursos, basta ao supridor
comprovar a origem do depósito bancário feito na conta da empresa -
no caso o resgate de um CDB. Exigir do contribuinte a comprovação
da origem da "origem" é lícita e necessária, mas fora do âmbito da
presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por O NOSSO BAZAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Neicyr de Almeida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO
CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.029005/96-30
Acórdão nº : 107-07.980

Recurso nº : 141.633
Recorrente : O NOSSO BAZAR LTDA.

RELATÓRIO

O NOSSO BAZAR LTDA, qualificada nos autos recorre a este Colegiado do Acórdão nº 4.088/2004 da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes as exigências impugnadas, relativas aos ano-base de 1991, de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e decorrentes: CSLL, PIS/Pasep e Finsocial.

As exigências ainda litigiosas decorrem de constatação pelo fisco de omissão de receitas operacionais, presumidas a partir de suprimentos de numerários, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada pela fiscalizada.

O Acórdão está assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

OMISSÃO DE RECEITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MUTUO - Persiste na mesma proporção, a correção monetária passiva, oriunda de operação financeira de mútuo, glosada pela fiscalização e mantida parcialmente em julgamento de primeira instância.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.029005/96-30
Acórdão nº : 107-07.980

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Comprovado que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu dentro do prazo dilatado, prorrogado por norma administrativa, descabe a aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

A Decisão de primeiro grau foi-lhe cientificada em 24 de março de 2004, AR de fls. 201, verso. O recurso foi protocolado em 26 de abril de 2004 na Central de Atendimento ao contribuinte - CAC da Tijuca no Rio de Janeiro, tendo recebido o protocolo nº 1494, fls. 203.

Às fls. 244 há despacho da autoridade preparadora validando o arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

As razões de apelação da autuada são as mesmas trazidas com a impugnação, centradas na existência de capacidade financeira dos sócios para efetuar o suprimimento e na tentativa de provar a efetiva entrega dos recursos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.029005/96-30
Acórdão nº : 107-07.980

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Reza o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 5º Os **PRAZOS** serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os **PRAZOS** só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Conforme relatado, o prazo para interposição do recurso esgotou-se numa sexta feira, dia 23 de abril de 2004, eis que a ciência do Acórdão contestado deu-se numa quinta feira, dia 24 de março de 2004.

Entretanto, no dia 23 de abril de 2004 foi feriado na cidade do Rio de Janeiro - Dia de São Jorge - conforme Lei Municipal nº 3.302/2001.

Logo o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Resta como litigiosa a exigência decorrente do suprimento feito pelo sócio no valor de Cr\$ 7.828.972,32, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada pela fiscalizada.

A decisão recorrida reconhece que o contribuinte comprovou a efetiva entrega dos recursos, mediante depósito bancário efetuado na conta corrente da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.029005/96-30
Acórdão nº : 107-07.980

Mas os julgadores não aceitaram a origem apresentada pelo contribuinte, consistente num resgate de UM CDB em seu nome junto à Fininvest S/A DTVM ocorrido na mesma data do depósito.

Sustentam os julgadores que o contribuinte não comprova a origem do numerário utilizado na aplicação.

Discordo dos julgadores de primeiro grau.

Com efeito, a origem para fins de elidir a presunção legal está comprovada - o resgate do CDB em nome do supridor. Exigir que o contribuinte comprove a origem da origem extrapola o âmbito de abrangência do instituto.

Caberia ao fisco investigar a origem dos recursos utilizados na aquisição do CDB, mas agora no âmbito da pessoa física do sócio, sob pena de se estender a presunção legal além do que a lei permite.

Por isso voto por se dar provimento ao recurso na parte que restava litigiosa.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO